



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713985 - DF(2024/0278627-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545**
 AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILO - DF052525
 TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264
AGRAVADO : **FELIPE MUNIZ ALVERES**
ADVOGADO : **KELLI MONTEIRO DE ARAUJO - DF045229**
AGRAVADO : **PAULO CESAR TAVARES 51236966104**
ADVOGADO : **ALINE CARNEIRO DE AGUIAR - DF027481**
AGRAVADO : **DEMOCRATA COMUNICACOES LTDA**
ADVOGADO : **AMAURY SANTOS DE ANDRADE - DF033179**
AGRAVADO : **DANIEL DE SOUSA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANA CAROLINA FERREIRA VIANNA - DF036698**
AGRAVADO : **GILVAN AFONSO DE LIMA**
ADVOGADO : **GUILHERME GOMES DA SILVA - DF039891**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, §1, II, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 188, I, e 944 do CC e ao dissenso jurisprudencial, e por dissídio apoiado em fatos, insuscetível de conhecimento pela alínea c (fls. 889-891).

2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória em que se pleiteou exclusão de matérias da Operação Monopólio, nota de retratação, publicação da sentença por 10 dias, danos morais e dano emergente (fls. 780-785, 819-824).

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais, distribuídos em R\$ 15.000,00 pelas empresas

jornalísticas e R\$ 5.000,00 pelos demais réus, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, sucumbência recíproca e honorários fixados (fls. 782-783, 821-822).

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir os danos do comunicador para R\$ 1.500,00, fixar juros pela taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, manter os demais termos e majorar honorários apenas em desfavor da S.A. Correio Braziliense (fls. 799-800, 816-817).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, por falta de fundamentação específica sobre revisão dos danos morais; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC, por rejeição dos embargos sem sanar omissões relevantes; (iii) saber se a conduta caracteriza exercício regular do direito de informar com base no art. 188, I, do CC; (iv) saber se a indenização deve medir-se pela extensão do dano, com redução do quantum, nos termos do art. 944, *caput*, do CC; e (v) saber se, havendo desproporção entre culpa e dano, incide o art. 944, parágrafo único, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional é afastada: o Tribunal de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apreciando o contexto fático-probatório e reconhecendo a divulgação de notícia inverídica (fls. 797-798), conforme a orientação de que não há omissão quando a matéria foi enfrentada adequadamente.

7. A revisão do quantum indenizatório é inviável em recurso especial, pois demandaria reexame de fatos e provas; incide a Súmula n. 7 do STJ, ausente excepcionalidade de valor irrisório ou exorbitante (fl. 798).

8. O reconhecimento de exercício regular do direito de informar é incompatível com a premissa fática fixada: houve divulgação equivocada que imputou falsamente conduta criminosa e investigação inexistente, atraindo a responsabilidade civil; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ (fl. 788).

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões necessárias ao julgamento (fls. 797-798). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum indenizatório quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância (fl. 798). 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade civil por notícia inverídica (fl. 788). 4. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III, IV, 1.022, I, II, 1.029, § 1º, 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 188, I, 944, *caput*, 944, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a, c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713985 - DF(2024/0278627-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILO - DF052525
TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264
AGRAVADO : FELIPE MUNIZ ALVERES
ADVOGADO : KELLI MONTEIRO DE ARAUJO - DF045229
AGRAVADO : PAULO CESAR TAVARES 51236966104
ADVOGADO : ALINE CARNEIRO DE AGUIAR - DF027481
AGRAVADO : DEMOCRATA COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : AMAURY SANTOS DE ANDRADE - DF033179
AGRAVADO : DANIEL DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERREIRA VIANNA - DF036698
AGRAVADO : GILVAN AFONSO DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME GOMES DA SILVA - DF039891

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, §1, II, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 188, I, e 944 do CC e ao dissenso jurisprudencial, e por dissídio apoiado em fatos, insuscetível de conhecimento pela alínea c (fls. 889-891).

2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória em que se pleiteou exclusão de matérias da Operação Monopólio, nota de retratação, publicação da sentença por 10 dias, danos morais e dano emergente (fls. 780-785, 819-824).

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais, distribuídos em R\$ 15.000,00 pelas empresas

jornalísticas e R\$ 5.000,00 pelos demais réus, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, sucumbência recíproca e honorários fixados (fls. 782-783, 821-822).

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir os danos do comunicador para R\$ 1.500,00, fixar juros pela taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, manter os demais termos e majorar honorários apenas em desfavor da S.A. Correio Braziliense (fls. 799-800, 816-817).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, por falta de fundamentação específica sobre revisão dos danos morais; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC, por rejeição dos embargos sem sanar omissões relevantes; (iii) saber se a conduta caracteriza exercício regular do direito de informar com base no art. 188, I, do CC; (iv) saber se a indenização deve medir-se pela extensão do dano, com redução do quantum, nos termos do art. 944, *caput*, do CC; e (v) saber se, havendo desproporção entre culpa e dano, incide o art. 944, parágrafo único, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional é afastada: o Tribunal de origem examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apreciando o contexto fático-probatório e reconhecendo a divulgação de notícia inverídica (fls. 797-798), conforme a orientação de que não há omissão quando a matéria foi enfrentada adequadamente.

7. A revisão do quantum indenizatório é inviável em recurso especial, pois demandaria reexame de fatos e provas; incide a Súmula n. 7 do STJ, ausente excepcionalidade de valor irrisório ou exorbitante (fl. 798).

8. O reconhecimento de exercício regular do direito de informar é incompatível com a premissa fática fixada: houve divulgação equivocada que imputou falsamente conduta criminosa e investigação inexistente, atraindo a responsabilidade civil; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ (fl. 788).

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões necessárias ao julgamento (fls. 797-798). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum indenizatório quando não evidenciada irrisoriedade ou exorbitância (fl. 798). 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade civil por notícia inverídica (fl. 788). 4. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, §1, do CPC e do art. 255, §1, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III, IV, 1.022, I, II, 1.029, § 1º, 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 188, I, 944, *caput*, 944, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a, c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de afronta do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à análise dos arts. 188, I, e 944 do Código Civil e do dissenso jurisprudencial, e por dissídio apoiado em fatos, insuscetível de conhecimento pela alínea *c*, em razão da Súmula n. 7 do STJ (fls. 889-891).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 778-779):

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EQUIVOCADA PELOS VEÍCULOS DE IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE FALSA CONDUTA E FATO AO AUTOR. PRISÃO NÃO VERIFICADA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. ABUSO NO SEU EXERCÍCIO. OFENSA À HONRA/IMAGEM DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPORTE DEVIDO. MESURAÇÃO. JUROS LEGAIS. TAXA SELIC. ART. 406 DO CPC.

1. A liberdade de imprensa, como projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. Contudo, “no exercício do direito de informação não é possível prescindir-se da verdade”. (BARROSO, Luis Roberto).

2. Segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022) .

3. A cautela devida ao profissional da imprensa não se confunde com o ônus de investigar e atingir uma cognição plena e exauriente, como ocorre em juízo, mas do necessário cuidado com a busca de fontes fidedignas, oitiva das diversas partes interessadas e o respeito à realidade dos fatos, como forma de afastar quaisquer dúvidas sérias em relação à veracidade do que efetivamente divulgado na matéria jornalística.

4. Na hipótese sob exame, verifica-se que, de fato, houve divulgação de conteúdo jornalístico equivocado, o qual imputou ao autor indevidamente conduta criminosa e sua participação em Organização Criminosa que teria lesado o erário, além de sua suposta prisão temporária, pontos que não foram demonstrados/comprovados e, mais que isso, afastados diante da expressa informação da Polícia Civil de que inexistiu investigação contra si nesse sentido.

5. Nesse aspecto, não há como cancelar a tese da defesa no sentido do legítimo exercício do direito de noticiar fatos de interesse público segundo as garantias constitucionais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, haja vista o manifesto abuso no exercício dessas garantias e, em consequência, nítida ofensa à dignidade, o decoro e a honra subjetiva do autor.

6. Mantem-se o importe arbitrado na origem a título de danos morais em relação às empresas jornalísticas de maior alcance, porquanto bem sopesados por Sua Excelência a quo, atento ao caráter punitivo e compensatório, sem descuidar do princípio da razoabilidade e, bem assim, atendidas as peculiaridades do caso. Todavia, em relação ao comunicador que apenas repostou a matéria em seu canal de facebook, razoável a redução da sua condenação, tendo em vista o menor alcance da matéria e a mera reprodução do exposto em outro jornal de grande circulação.

7. A atual jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (Temas 99 e 112) ainda considera que a taxa de juros moratórias referida pelo art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, razão pela qual os juros de mora sobre a condenação devem ser atualizados pelo referido critério, vedada a acumulação com correção monetária. Precedentes.

8. Negou-se provimento ao recurso da S.A. Correio Braziliense. Deu-se parcial provimento aos recursos de Metr  polis M  dia e Comunica  es S.A. e de Gilvan Afonso de Lima. Senten  a parcialmente reformada.

Os embargos de declara  o opostos foram decididos nestes termos (fl. 849):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA  O. V  CIOS. AUS  NCIA. REDISCUSS  O DA MAT  RIA PELOS ACLARAT  RIOS. VEDA  O.

1. Repele-se a alega  o de v  cio no julgado com base nas condutas descritas no art. 1022 do CPC, uma vez coerente, coesa e clara a fundamenta  o do julgado.

2. Os embargos de declara  o constituem recurso de fundamenta  o vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conte  do se limita   s hip  teses delineadas no C  digo de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscuss  o da mat  ria, cujo julgamento restou exaurido.

3. Embargos declarat  rios n  o providos.

No recurso especial, a parte aponta,   m de diverg  ncia jurisprudencial, viola  o dos seguintes artigos:

a) 489 do C  digo de Processo Civil,    1  , II, III e IV, porque o Tribunal de origem n  o se pronunciou, de modo espec  fico, sobre a necessidade de reforma do ac  rd  o para revisar os danos morais    luz dos arts. 188, I, e 944, e deixou de enfrentar pontos essenciais, caracterizando falta de fundamenta  o;

b) 1.022 do C  digo de Processo Civil, I e II, j   que os embargos de declara  o foram rejeitados sem sanar omiss  o quanto aos dispositivos de lei federal indicados, persistindo omiss  o e contradi  o sobre a origem oficial das informa  es, sua veracidade, a divulga  o por outros ve  culos e o impacto na fixa  o do dano moral;

c) 188, I, do C  digo Civil, pois a conduta foi exerc  cio regular do direito de informar, com base em fontes oficiais (DODF e Opera  o da PCDF), sem extrapolar o animus narrandi;

d) 944, *caput*, do Código Civil, porquanto a indenização deve medir-se pela extensão do dano e o valor fixado se mostrou desproporcional; e havendo desproporção entre culpa e dano, o juiz pode reduzir a indenização, hipótese que teria incidido no caso concreto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve abuso no exercício da liberdade de imprensa e confirmar a condenação por danos morais sem reconhecer o exercício regular do direito de informar lastreado em fontes oficiais, divergiu do entendimento dos precedentes indicados (REsp 1.269.841/SP e REsp 680.794/PR) .

Requer o provimento do recurso para que se afaste a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, se reduza a verba fixada; requer ainda o provimento do recurso pela alínea *c* para que se reconheça a divergência e se julgue improcedente o pedido indenizatório ou, alternativamente, se minore o quantum.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não atende às exigências legais e que sua pretensão demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; sustenta ainda o caráter protelatório dos embargos de declaração, com aplicação de multa, e requer a manutenção do acórdão recorrido (fls. 882-885).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenizatória em que a parte autora pleiteou exclusão do nome das matérias relacionadas à Operação Monopólio,

publicação de nota de retratação e, no mérito, publicação da sentença nos mesmos sites por 10 dias, indenização por danos morais no valor de R\$ 600.000,00 e indenização por dano emergente de R\$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no total de R\$ 20.000,00, assim distribuídos: R\$ 15.000,00 por METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. e S.A. CORREIO BRAZILIENSE, e R\$ 5.000,00 pelos demais réus; determinou correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da condenação em favor da parte requerida e de 10% sobre o proveito econômico obtido pela requerida, vedada a compensação (fls. 673-682).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais do réu GILVAN AFONSO DE LIMA para R\$ 1.500,00 e definir a atualização dos juros de mora pela taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, mantendo os demais termos; majorou os honorários em 2% apenas em desfavor de S.A. CORREIO BRAZILIENSE (fls. 799-800, 816-817).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não se pronunciar, de modo específico, sobre a necessidade de reforma do acórdão para revisar os danos morais à luz dos arts. 188, I, e 944, e deixou de enfrentar pontos essenciais, caracterizando falta de fundamentação.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 797):

Registre-se, por oportuno, que **inexiste nos autos** qualquer demonstração/comprovação de que houve a suposta prisão do Autor ou mesmo que este estivesse sendo investigado no esquema criminoso noticiado, **o que seria de simples demonstração pelos requeridos** mediante cópia do mandado de prisão ou mesmo o espelho do Inquérito Policial em que pudesse constar o nome do Autor, de sorte a cancelar a invocada tese dos Recorrentes de legítimo exercício do direito de noticiar fatos de interesse público segundo as garantias constitucionais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, este vinculado ao direito à informação.

...

Logo, diante da gravidade da notícia inverídica imputada ao Autor, com o manifesto abuso da garantia da liberdade de informação ou de imprensa, tem-se por irretocável a r. sentença condenatória desfavorável aos Requeridos pelos fatos ofensivos à dignidade, o decoro e a honra subjetiva do Apelado/Autor.

Passo, pois, à análise em conjunto dos pedidos de redução do valor fixado a título de danos morais.

Danos Morais

Mensuração

No que tange à compensação por danos morais, a responsabilidade civil, sendo uma consequência do inadimplemento contratual ou de um ato ilícito danoso, exige a presença de certos requisitos para sua efetivação, quais sejam: conduta dolosa ou culposa, nexo causai e o dano propriamente dito.

No caso dos autos, a conduta ilícita dos veículos de imprensa mostra-se presente diante da veiculação de notícia equivocada flagrantemente danosa à honra do Autor, uma vez que demonstrado que este não foi preso e tampouco investigado em suposto crime contra a Administração Pública.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, analisou a conduta de cada órgão de imprensa que noticiou fato inverídico e imputou ao agravado participação em organização criminosa que teria lesado o erário, reconhecendo a ocorrência dos danos morais, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo Recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da

controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Da violação do arts. 944 do Código Civil

A recorrente argumenta que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante eis que a condenação deve medir-se pela extensão do dano, havendo desproporção entre a culpa e o dano.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, condenou cada requerido, órgão de imprensa, no *quantum* indenizatório de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, nestes termos (fl. 798):

Deve ser considerado o contexto da demanda, critérios como a capacidade econômica das partes, os aspectos punitivos e compensatórios da condenação, a gravidade e a repercussão do dano moral, os incômodos sofridos, bem como a natureza do direito subjetivo fundamental violado.

No caso dos autos, atento ao caráter punitivo e compensatório, sem descuidar do princípio da razoabilidade e, bem assim, atendidas as peculiaridades do caso, as condições da empresa ofensora, da ofendida e do bem jurídico lesado, tenho que a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a ser paga pelos requeridos Metrôpoles e Correio Braziliense foram bem sopesadas pelo i. Juízo de origem, não se mostrando necessário a sua redução.

Verifica-se, portanto, que houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido das vítimas e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa (repercussão da notícia), o grau de culpa e as peculiaridades do caso concreto.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Violação do art. 188, I, do Código Civil

Alega a agravante violação ao art. 188, I, do Código Civil, sob o argumento de a conduta foi exercício regular do direito de informar, com base em fontes oficiais (DODF e Operação da PCDF), sem extrapolar o *animus narrandi*.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 788):

Ao compulsar os autos, verifica-se que, de fato, houve divulgação de conteúdo jornalístico equivocado, o qual imputou ao Autor indevidamente conduta criminosa não praticada, o que fora suficientemente esclarecido na certidão de ID 48991418 emitida pela Polícia Civil do Distrito Federal, segundo o qual inexistem no IP 149/2018/CECOR elementos que apontem a participação do Autor na Organização Criminosa que teria lesado o erário." (grifo original).

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido que reconheceu a responsabilidade dos órgãos de imprensa que noticiaram falsa conduta criminosa do agravado, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Sobre o tema, confira-se precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

[...]

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação,

à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021.)

V - Do Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do *c* permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por

divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.713.985 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0278627-0

Número de Origem:

07049819020188070014 7049819020188070014

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525

AGRAVADO : FELIPE MUNIZ ALVERES

ADVOGADO : KELLI MONTEIRO DE ARAUJO - DF045229

AGRAVADO : PAULO CESAR TAVARES 51236966104

ADVOGADO : ALINE CARNEIRO DE AGUIAR - DF027481

AGRAVADO : DEMOCRATA COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : AMAURY SANTOS DE ANDRADE - DF033179

AGRAVADO : DANIEL DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA FERREIRA VIANNA - DF036698

AGRAVADO : GILVAN AFONSO DE LIMA

ADVOGADO : GUILHERME GOMES DA SILVA - DF039891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026